



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO**

e-DOC 3CE4227E

**PASTOR  
BRUNO  
LUCIANO**  
VEREADOR

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 77 CMPV/GVPBL/2025**

“Dispõe sobre a isenção tributária de templos religiosos e regularização fundiária de imóveis destinados ao culto religioso, e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições que lhe confere no inciso IV, art. 87, da Lei Orgânica de Porto Velho.

**Faço saber** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** – Esta Lei regula a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxas correlatas para templos religiosos de qualquer culto, bem como estabelece normas para a regularização fundiária dos imóveis utilizados para finalidades religiosas.

**Art. 2º** – Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Templo religioso: o local destinado à celebração de cultos e atividades religiosas.
- II - Regularização fundiária: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à incorporação de imóveis ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

**Art. 3º** – Os templos religiosos de qualquer culto são imunes do pagamento do IPTU sobre os imóveis comprovadamente vinculados às finalidades essenciais da entidade.

**§ 1º** A imunidade tributária estende-se exclusivamente ao imposto e não abrange taxas de serviços públicos, salvo disposição expressa em lei.

**§ 2º** O reconhecimento da imunidade está condicionado à comprovação do efetivo uso do imóvel para fins religiosos, mediante documentação atualizada.

**Art. 3º-A** O reconhecimento da imunidade tributária prevista nesta Lei poderá ser requerido mediante simples ofício do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, instruído com a documentação comprobatória necessária.

Rua Belém, Nº 139, Bairro Embratel - CEP nº 76820-734- Porto Velho-RO.  
E-mail: vereadorpastorbrunoluciano@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**

e-DOC 3CE4227E

**PASTOR**  
**BRUNO**  
**LUCIANO**  
VEREADOR

**Parágrafo único.** A Administração Tributária Municipal poderá, ainda, reconhecer a imunidade de ofício, nos termos do § 5º do art. 60 da Lei Complementar nº 878, de 17 de dezembro de 2021.

**Art. 4º** – Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos Tributários para Entidades Religiosas - REFIS Eclesiástico, destinado a possibilitar o parcelamento de débitos de IPTU anteriores à aquisição do imóvel ou implementação da imunidade tributária, à vigência desta Lei.

**§ 1º** O parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observando-se o valor mínimo de cada parcela estabelecido pela legislação municipal vigente.

**§ 2º** A adesão ao REFIS Eclesiástico deverá ser formalizada junto à Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 5º** – Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a elaborar e divulgar, em conjunto com a Secretaria-Geral de Governo, campanhas informativas sobre os procedimentos para requerimento da imunidade tributária e adesão ao REFIS Eclesiástico.

**Art. 6º** – O Município adotará procedimentos especiais para regularização fundiária de imóveis destinados às atividades religiosas, observadas as normas de direito urbanístico e registral.

**Art. 7º**– Fica criada a Comissão Especial de Regularização de Imóveis Religiosos (CERIR), composta por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria-Geral de Governo (SGG);
- II - Procuradoria-Geral do Município (PGM);
- III - Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação (SEMUR);
- IV - Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ).



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**

e-DOC 3CE4227E

**PASTOR**  
**BRUNO**  
**LUCIANO**  
VEREADOR

**§ 1º** Poderão ser convidados representantes de entidades religiosas e da sociedade civil organizada para participarem das reuniões da Comissão, sem direito a voto, com a finalidade de colaborar com sugestões e subsídios técnicos

**Art. 8º** – A Comissão terá como competência:

- I - Coordenar o levantamento e cadastramento dos imóveis ocupados por templos religiosos;
- II - Analisar e aprovar projetos de regularização fundiária;
- III - Promover campanhas educativas e disponibilizar cartilhas orientativas;
- IV - Receber e encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda os pedidos de reconhecimento de imunidade tributária relacionados aos imóveis regularizados, prestando apoio técnico aos requerentes

**Art. 9º** — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, visando à sua fiel execução.

**Art. 10º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 06 de junho de 2025.

**PASTOR BRUNO LUCIANO**  
VEREADOR - PL



## **JUSTIFICATIVA**

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Porto Velho, a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, assegurando às entidades religiosas o direito à isenção do IPTU sobre os imóveis utilizados para suas finalidades essenciais.

Ademais, propõe a criação de mecanismos para a regularização fundiária desses imóveis, por meio de uma Comissão Especial integrada por órgãos estratégicos da Administração Municipal, o que contribuirá para a segurança jurídica das entidades religiosas e para o ordenamento territorial da cidade.

Complementarmente, institui o Programa de Parcelamento de Débitos Tributários para Entidades Religiosas - REFIS Eclesiástico, visando a oportunizar a regularização de passivos tributários relativos a exercícios anteriores à implementação da imunidade, em condições facilitadas e dentro de um regime especial.

O projeto diferencia-se de outras iniciativas legislativas, como programas de refinanciamento fiscal (REFIS), por possuir objeto específico e voltado às entidades religiosas, que, embora gozem de imunidade constitucional, muitas vezes enfrentam dificuldades burocráticas para ver esse direito reconhecido na prática.

Importante destacar que o parcelamento especial e a anistia de débitos previstos neste anteprojeto são medidas excepcionais, destinadas à regularização de situações preexistentes e que guardam coerência com a função social que os templos religiosos exercem junto à comunidade, abrangendo ações sociais, educacionais e de assistência.

Ademais, o procedimento simplificado de requerimento de isenção via ofício, aliado à possibilidade de reconhecimento de ofício pela Administração Tributária, visa garantir celeridade e desburocratização, em consonância com a Lei Complementar Municipal nº 878/2021.

Assim, o Anteprojeto ora apresentado é medida de justiça social, respeitando a autonomia do Poder Executivo quanto à regulamentação, e busca assegurar a efetividade dos direitos constitucionais à liberdade religiosa e à dignidade humana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO**

e-DOC 3CE4227E

**PASTOR  
BRUNO  
LUCIANO**  
VEREADOR

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Anteprojeto de Lei, em benefício da sociedade porto-velhense

Câmara Municipal, 06 de junho de 2025.

**PASTOR BRUNO LUCIANO**  
VEREADOR - PL



Assinado por **Bruno Luciano Do Couto Araújo** - Vereador - Em: 09/06/2025, 10:59:33